

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
OSÓRIO/RS**

***Pregão Eletrônico nº 10/2026***

***Processo Administrativo nº 2976/2026***

**BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS**

**LTDA**, cadastrada sob o CNPJ nº 02.030.078/0001-84 e IE nº 456.245.225.115, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, e-mail: licitacoes@bpfcartoes.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Marco Antônio Gomes, vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, com fulcro no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21 e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**; o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

**I. SINTESE FÁTICA:**

A Recorrida participou ativamente do Pregão Eletrônico, sagrando-se vencedora ao apresentar taxa de administração de -7,16%, plenamente admitida pelo edital. Em seguida, a Comissão de Licitação a convocou para apresentação dos documentos de habilitação e, após análise criteriosa da documentação apresentada, constatou o integral atendimento a todas as exigências previstas no instrumento convocatório. **Verificou-se, ainda, que a proposta ofertada era exequível e plenamente compatível com as condições editalícias, razão pela qual a Recorrida foi devidamente habilitada.**

Na sequência, a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, passando a sustentar, de forma genérica e desprovida de fundamento, a suposta inexecuibilidade da taxa apresentada pela Recorrida, alegação que não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

## **II. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA TAXA ADMINISTRATIVA E DA LEGITIMIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO EM PERCENTUAL NEGATIVO:**

O edital foi absolutamente expresso ao estabelecer que o critério de julgamento seria o de menor preço, consubstanciado na menor taxa de administração, o que naturalmente admite a apresentação de taxas negativas. **Não há qualquer margem para interpretação diversa, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório fixou, de forma clara e objetiva, o percentual estimado de -7,16%.**

Além disso, a questão foi definitivamente esclarecida em ata de julgamento, na qual a Sra. Pregoeira consignou expressamente que: “O valor de -7,16 é o valor estimado da licitação, não serão aceitos valores superiores após a disputa, por ser o valor máximo aceitável”.

Diante desse cenário, revela-se absolutamente descabida qualquer tentativa de afastar a validade da proposta apresentada pela Recorrida, **uma vez que a taxa ofertada não apenas observa integralmente os parâmetros fixados no edital, como também se encontra rigorosamente alinhada ao limite máximo admitido pela Administração. Trata-se, portanto, de proposta plenamente compatível com o ato convocatório, inexistindo qualquer ilegalidade, irregularidade ou fundamento plausível para sua desclassificação.** Vejamos:

*Edital:*

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026**

|                        |                        |
|------------------------|------------------------|
| Processo nº            | 2976/2026              |
| Critério de Julgamento | MENOR PREÇO/MENOR TAXA |
| Modo de Disputa        | ABERTO                 |
| Valor Estimado da taxa | -7,16%                 |
| Tratamento para ME/EPP | PREFERENCIAL           |

*Esclarecimento prestado pela Pregoeira:*

31/03/2026  
10:17:07

Carolina Grassi Anflor

O valor de -7,16 é o valor estimado da licitação, não serão aceitos valores superiores após a disputa, por ser o valor máximo aceitável.

Dessa forma a taxa ofertada de -7,16% é perfeitamente aceitável, por estar em absoluta consonância com a previsão editalícia e com os esclarecimentos expressamente prestados pela Sra. Pregoeira no curso do certame. Desse modo, não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que o percentual ofertado observa integralmente os parâmetros fixados no instrumento convocatório e ratificados pela Administração.

**III. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA:**

A Recorrente, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, sustenta a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Todavia, tal alegação é manifestamente infundada, uma vez que não foi acompanhada de qualquer prova concreta, elemento técnico ou demonstração objetiva capaz de amparar as afirmações deduzidas no recurso.

A alegações da Recorrente de que a proposta ofertada pela Recorrida seria inexecuível desconsidera que a Recorrida não depende exclusivamente das taxas cobradas dos estabelecimentos para a composição de sua receita, **possuindo diversas outras fontes legítimas de remuneração decorrentes da amplitude e diversificação de seu modelo operacional**. Entre essas receitas, destacam-se a rentabilidade dos valores até a data prevista para o repasse aos estabelecimentos e a Taxa de Antecipação, facultada aos credenciados que optam por receber seus pagamentos antes do prazo contratual. Tais elementos asseguram a plena viabilidade econômica e exequibilidade da proposta apresentada.

A respeitável Comissão de Licitação, ao aceitar a proposta apresentada pela Recorrida demonstrou pleno conhecimento dos termos do edital e da correta condução do procedimento licitatório. A aceitação da proposta evidencia que **não houve qualquer dúvida quanto à sua exequibilidade**, razão pela qual foi legitimamente classificada e habilitada.

**Ademais, importante se faz observar que, uma proposta não pode ser considerada inexecuível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar forma de trabalho e aplicação/rendimento de valores com menor eficiência e economicidade.**

Importa destacar que, caso a Comissão de Licitação tivesse qualquer dúvida acerca da exequibilidade da proposta, poderia, nos termos do subitem 7.11 do edital, solicitar esclarecimentos complementares ou promover diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta. **Entretanto, restou plenamente demonstrado, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por diversos entes públicos, todos relacionados a contratos com taxas administrativas semelhantes, que a Recorrida executou integralmente e de forma satisfatória suas obrigações, sem qualquer registro de inadimplemento ou descumprimento contratual.**

Assim, ainda que houvesse a necessidade de complementação documental, a Recorrida **apresentaria prontamente as informações solicitadas, sem qualquer resistência**, dada a **total viabilidade, sustentabilidade e conformidade de sua proposta com os padrões de mercado**. Vejamos:

- 7.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não realizou qualquer exigência de comprovação adicional da exequibilidade das propostas da Recorrida, **justamente porque, após minuciosa avaliação das condições apresentadas, entendeu que a proposta era plenamente viável e compatível com o edital, não havia qualquer indício que justificasse a exigência de comprovação da exequibilidade, sobretudo porque esta já restava demonstrada de plano**.

Cabe destacar, evidentemente, se a vencedora, ora Recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, **o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital**.

Nesse sentido, não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem, mas sim com uma empresa que há muito vem atuando no mercado e que sempre exerceu suas atividades com presteza e eficiência, cumprindo com suas propostas das formas pactuadas – o que pode ser objeto de diligência por esta Nobre Comissão.

Dessa forma, não há qualquer elemento que sustente o suposto risco aventado pela Recorrente, sendo suas alegações meramente retóricas e infundadas, incapazes de desconstituir a legalidade e a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Portanto, não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida comprovam que os contratos por ela firmados foram e continuam sendo executados com excelência, demonstrando, de maneira clara e incontestável, sua plena aptidão técnica, operacional e financeira para a execução do presente contrato, com as taxas administrativas ofertadas.

Tais documentos reforçam que a Recorrida possui estrutura consolidada, experiência comprovada e solidez econômica suficientes para cumprir integralmente o objeto licitado, em estrita observância ao edital, à legislação vigente e aos princípios da administração pública, o que afasta por completo qualquer alegação de inexecuibilidade.

Corroborando o exposto, inobstante o profissionalismo da Recorrida, oportuno registrar que a jurisprudência possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que. Vejamos:

#### Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **PRESUNÇÃO RELATIVA de INEXEQUIBILIDADE** de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

#### **Acórdão 2003/2018-Primeira Câmara do TCU**

**Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA.**

Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. [...] **Conforme a**

**Decisão 38/1996 – Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tiquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tiquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).**

#### **Acórdão 1620/2018-Plenário TCU**

Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. “Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrário sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

Por fim, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos que atuam neste segmento, e possui todo o aparato estrutural, infraestrutura logística completa (veículos, equipamentos, escritórios e softwares), que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados.

**Dessa forma, não pairam dúvidas quanto à plena exequibilidade da proposta apresentada, ao elevado grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como ao estrito cumprimento de todas as exigências previstas no instrumento convocatório.**

Por fim, é incontroverso que a respeitável Comissão conduziu o certame em estrita observância às disposições contidas no edital convocatório, bem como à legislação aplicável à espécie, em especial a Lei nº 14.133/2021.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

**Diante do exposto, requer-se o total desprovemento** do recurso interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se **integralmente os termos do julgamento proferido no âmbito do presente certame**, em especial a classificação e habilitação da empresa ora Recorrida, por ter cumprido de forma regular, tempestiva e adequada todas as exigências editalícias e legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

Nessa oportunidade, Requer sejam todas as intimações realizadas no endereço eletrônico: [juridico@bpfcartoes.com.br](mailto:juridico@bpfcartoes.com.br).

Mogi Mirim/SP 22 de abril de 2026

---

**BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**